DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6668/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3473/2013
PROTOCOLO	:	1397153
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 180/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	CHAPADAO ROLAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA VEÍCULOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS INTEGRANTES DA FROTA DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 43.286,00

EMENTA

2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO REGULARMENTE FORMALIZADO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA ÔNIBUS ESCOLARES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS REFERIDOS VEÍCULOS - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 180/2012 (peça 2 - fls. 1/11).

A primeira fase foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-3218/2013 (TC-118722).

O objeto da contratação é a aquisição de peças de reposição e serviços de manutenção dos veículos integrantes da frota de transporte escolar, conforme discriminado na Cláusula Primeira (peça 2 – fl.1).

O valor pactuado entre as partes ascende a R$ 43.286,00 (quarenta e três mil, duzentos

e oitenta e seis reais), conforme consignado na Cláusula Nona (peça 2 – fl. 4).

O prazo de vigência abrange o período de 09 de novembro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito à prorrogação, nos termos da Cláusula Nona (peça 2 – fl. 4).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme o previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que a formalização contratual ora apreciada atendem às disposições legais, ressalvando o não encaminhamento da relação dos veículos a serem objeto da despesa, bem como do Subanexo XVII, exigido pela INTC/MS nº 35/2011, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1100/2014 (peça 12 - fls. 1/4), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR JAC/SUBSTITUTO-14253/2014 (peça 13 - fls. 1/3), opinando pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do instrumento contratual.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O presente contrato foi celebrado tendo como fundamento o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 073/2012, aprovado em processo próprio – TC-3466/2013 – Decisão Singular DSG-G.ICN - 3556/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de peças de reposição e serviços de manutenção dos veículos integrantes da frota de transporte escolar, conforme discriminado na Cláusula Primeira (peça 2 – fl.1).

O valor pactuado entre as partes ascende a R$ 43.286,00 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta e seis reais), conforme consignado na Cláusula Nona (peça 2 – fl. 4).

O prazo de vigência abrange o período de 09 de novembro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito à prorrogação, nos termos da Cláusula Nona (peça 2 – fl. 4).

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual com as ressalvas, nas suas palavras, (peça 12 - fl. 3), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade com ressalva**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 180/2012** celebrado entre o Município de **Chapadão do Sul**, (CNPJ: 24.651.200/0001-72) e a empresa **Chapadão Rolamentos Ltda–me** (CNPJ: 01.304.595/0001-31) nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o inciso II do art.120, c/c a alínea "a" do inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** a falta do comprovante da relação dos veículos pesados com os respectivos Certificados, a falta dos gastos destinados à manutenção relativos aos anos de 2011/2012, também ressalvamos a falta do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização instrumento contratual, nos seguintes termos (peça 13 - fl. 3), *verbis:*

> O contrato possui todas as cláusulas necessárias elencadas no art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93, através das quais estabelece as condições fundamentais para a sua execução, definindo com clareza o objeto, as obrigações e os direitos de cada uma das partes. Insta ressaltar que a sua publicação ocorreu no prazo legal, em conformidade com as diretrizes legais traçadas na Lei de Licitações e Contratos.
>
> Por outro lado, impõe-se ressaltar que mesmo intimado, o Órgão Jurisdicionado deixou de enviar esclarecimentos solicitados pela Equipe Técnica, quais sejam:
>
> Comprovante da relação dos veículos pesados com os respectivos certificados, bem como o comprovante dos gastos destinados à manutenção.
>
> [...]

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I – **legalidade** e **regularidade com ressalva** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Jocelito Krug, inscrito no CPF n. 501.955.221-68, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao § 1º, do artigo 22, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados nesta segunda fase referente a formalização do instrumento contratual atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, o referido instrumento apto a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas.

Quanto as ressalvas apontadas pelo Corpo Técnico, a primeira é improcedente visto que a relação das peças que vierem a ser demandadas no curso da execução contratual, por óbvio, somente será conhecida no momento da liquidação da despesa e, quanto a segunda, procede porquanto apesar de ter sido recentemente publicada a INTC/MS nº 035/2011 – o contrato ora analisado é de novembro de 2012 – sendo, pois, de se reclamar a ausência de tal peça, contudo, há de se relevar tal falha porquanto as intimações expedidas (peças 4 e 5), não tangenciaram tal fato e esta altura tal providência é absolutamente ofensiva ao princípio da economicidade, razão pela qual deixo de acolher a pertinente proposição.

Mediante o exposto, acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 180/2012, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS,

CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Chapadão Rolamentos Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 01.304.595/0001-31, por seu Representante, Senhor Cícero Barbosa dos Santos, CPF/MF nº 518.933.391-49, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70,§ 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator